

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.292, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de prêmio por ato de bravura ao funcionário que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, como prêmio por prática de ato de bravura, ao funcionário Nelson Barbosa, ocupante do cargo de Subchefe de Policiamento, referência "43", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, importância mensal correspondente à diferença entre o valor da referência de seu cargo e o da referência "50", atribuída ao cargo de Chefe de Policiamento, das mesmas Tabela, Parte e Quadro.

Parágrafo único — A vantagem ora concedida será somada ao valor da referência de seu cargo para o cálculo dos respectivos vencimentos e ficará suprimida no caso de sua investidura no cargo de Chefe de Policiamento.

Artigo 2.º — O título de nomeação do funcionário abrangido pela presente lei, será apostilado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta do Código Local n. 55 — Categoria Econômica 3.1.1.1, do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N. 10.293, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Complementa a Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 3.º da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, mantidos seus respectivos parágrafos, passa ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo anterior é composta de 4 (quatro) faixas assim conceituadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário (Referências "1" a "7");

Faixa II — trabalhos de escritório e auxiliares ou oficiais, ou administração de serviços auxiliares, que exigem formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço (Referências "8" a "13");

Faixa III — trabalhos de escritório e administrativos de mediana complexidade ou técnicos de nível médio, que exigem formação de grau equivalente ao segundo ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos docentes de ensino elementar, bem como trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exigem conclusão de curso de nível secundário completo, suplementado por especialização quando for o caso, assim como chefias de oficiais (Referências "14" a "19");

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnicos-científicos, ou docentes de grau médio e superior que exigem curso de nível superior (Referências "20" a "25").

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior os Anexos I e II a que se refere o artigo 6.º da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, ficam alterados na conformidade das Tabelas anexas a presente lei.

Artigo 3.º — O parágrafo 2.º do artigo 9.º, da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, fica assim redigido:

§ 2.º — As diferenças que, em decorrência da aplicação deste artigo, vierem eventualmente a ultrapassar o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficarão asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros reajustamentos".

Artigo 4.º — O parágrafo único do artigo 11, os artigos 13 e 14 e o "caput" do artigo 25, da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, mantido seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

I — "Artigo 11 —

Parágrafo único — Com exceção dos cargos de Diretor Geral de Diretor Técnico de Ensino Rural, o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos de direção do Quadro do Ensino".

II — "Artigo 13 — Os cargos da carreira de Escriturário-Assistente de Administração das referências "34" a "38" ficam enquadrados na referência

"11", Grau "A", da nova escala e os das referências "41" a "48", na referência "14", Grau "A", observado o disposto no artigo 7.º e classificados os servidores na conformidade do Anexo II".

III — Artigo 14 — Os cargos de Escrivão de Justiça Militar e os da Justiça comum, lotados na Entrância Especial da Capital são classificados na referência "19" e os das demais Entrâncias, na referência "18".

IV — "Artigo 25 — Dos cargos de Oficial Judiciário, de Oficial Instrutivo e de Oficial Legislativo, enquadrados por esta lei na Faixa III, como Escriturário (Nível II referência "14", 2/3 (dois terços) ficarão, na vacância, automaticamente transferidos para a Faixa II, com a denominação alterada para Escriturário (Nível I), e com os vencimentos fixados na Referência "11"."

Artigo 5.º — Fica incluído na Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, o seguinte artigo:

"Artigo 15-A — Os ocupantes dos cargos de referência "15", da carreira de Servente — Contínuo — Porteiro ficam enquadrados na referência "4", Grau "A", da nova escala, com a denominação alterada para Servente, e os das referências "19" a "20", da mesma carreira, ficam enquadrados na referência "5", Grau "A", com a denominação de Contínuo-Porteiro".

Artigo 6.º — O artigo 16 e seus parágrafos, da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, ficam assim redigidos:

"Artigo 16 — O Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam as Leis ns. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, 9.860, de 9 de outubro de 1967, e 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, fica extensivo, nas mesmas bases e condições, nos demais poderes do Estado, aos cargos de denominação idêntica à daqueles do Poder Executivo abrangidos pelas referidas leis.

§ 1.º — No "quantum" da gratificação devida pelo regime de que trata este artigo e que será calculado com base no Grau em que estiver enquadrado o funcionário, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º e observado o disposto no § 2.º deste último artigo.

§ 2.º — Fica mantido o regime especial de trabalho dos cargos abrangidos pelas leis mencionadas neste artigo e cuja nomenclatura foi alterada pela presente lei."

Artigo 7.º — Fica incluído na Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, o seguinte artigo:

"Artigo 27-A — Os cargos de Subsecretário Assistente, padrão "D", da Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros dos Tribunais, correspondentes às unidades de Biblioteca e Contabilidade, ficam enquadrados na "Situação Nova" como Diretor Técnico (Divisão), C-8".

Artigo 8.º — Os efeitos da presente lei ficam condicionados ao previsto no artigo 34 da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 28 de novembro de 1968.

Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins
Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy
Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda
Secretário do Serviço e Obras Públicas
Firmino Rocha de Freitas
Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Uihôa Cintra
Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles
Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano
Secretário da Promoção Social
Raphael Baldacci Filho
Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Walter Sidnei Pereira Leser
Secretário da Saúde Pública
Onadyr Marcondes
Secretário de Economia e Planejamento
Waldemar Lopes Ferraz
Secretário do Interior
Orlando Gabriel Zancaner
Secretário de Cultura, Esporte e Turismo
José Henrique Turner
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Helo Lourenço de Oliveira
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria da U.S.P.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de novembro de 1968
Nelson Petersen da Costa
Diretor Administrativo — Subst.

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N. 10.293, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Assessor Chefe (Depto. Nível II)	PP-I	XIII	Assessor Chefe (Depto. Nível II)	PP-I	C-10
Assessor Téc. do Gabinete	PP-I	XI	Assessor Téc. do Gabinete	PP-I	C-8
Auxiliar de Gabinete	PP-I	I	Auxiliar de Gabinete	PP-I	C-2
Auxiliar de Secret. Particular	PP-I	I	Auxiliar de Secret. Partic.	PP-I	C-2
Chefe da Casa Civil	PP-I	XVI	Chefe da Casa Civil	PP-I	C-12
Chefe de Gabinete	PP-I	XII	Chefe de Gabinete	PP-I	C-9
Comandante	PP-I	P-8	Comandante	PP-I	C-10
Comandante	PP-II	P-4	Comandante	PP-I	C-3
Comandante Geral	PP-I	P-9	Comandante Geral	PP-I	C-10
Contador Geral	PP-I	XIII	Contador Geral (Dep. Nível II)	PP-I	C-10
Delegado Geral	PP-I	X	Delegado Geral	PP-I	C-10
Delegado de Polícia Subst.	PP-I	I	Deleg. de Polícia Subst.	PP-I	C-1
Diretor	PP-I	X	Diretor	PP-I	C-8
	PP-II	II		PP-I	C-2
	PP-II	III		PS	C-2
	PP-II	IV		PP-I	C-2
	PP-II	VI		PS	C-3
	PP-II	VII		PS	C-4
	PP-II	VIII		PS	C-5
	PP-II	IX		PS	C-6
Diretor Administr.	PP-II	III	Diretor Administr.	PP-I	C-2
	PP-I	IV		PP-I	C-2
Diretor (Depto. Nível I)	PP-I	X	Diretor (Depto. Nível I)	PP-I	C-7
Diretor (Depto. Nível II)	PP-I	XI	Diretor (Depto. Nível II)	PP-I	C-8
	PS-I	XI		PS	C-8
Diretor Contador Seccional (Diretor Téc. (Div. Nível I)	PP-II	XI	Dir. Cont. Sec. (Div. N. I)	PP-I	C-7
Diretor Contador Seccional	PP-II	VIII	Dir. Cont. Sec. (Serv. N. I)	PP-I	C-5
Diretor de Divisão	PP-II	VII	Diretor de Divisão	PP-I	C-4
		VIII		C-6	
		IX		C-6	
Diretor (Divisão Nível I)	PP-II	VII	Diretor (Divisão Nível I)	PP-I	C-4
Diretor (Divisão Nível II)	PP-II	VIII	Diretor (Divisão Nível II)	PP-I	C-5
	PS-I	VIII		PS	C-6
Diretor de Divisão Técnica	PP-II	IX	Diretor de Div. Técnica	PP-I	C-6
Diretor Geral	PP-I	VIII	Diretor Geral	PP-I	C-5
		XIII		PP-I	C-10
Diretor Regional	PP-II	VIII	Diretor Regional	PP-I	C-5
Diretor de Serviço	PP-II	IV	Diretor de Serviço	PP-I	C-2
Diretor de Serviço de Doc. e Bibliot.	PP-II	VIII	Diretor Téc. (Serv. Nível I)	PP-I	C-5
Diretor (Serv. Nível II)	PP-II	VI	Diretor (Serv. Nível II)	PP-I	C-3
Chefe de Serv. Mecanizados	PP-II	VI	Diretor (Serv. Nível II)	PP-I	C-3
Diretor (Serv. Nível III)	PP-II	VII	Diretor (Serv. Nível III)	PP-I	C-4
Diretor de Serv. Técnico	PP-II	VIII	Diretor de Serv. Técnico	PP-I	C-5
Diretor Técnico (Dep. Nível II)	PP-I	XIII	Diretor Téc. (Dep. Nível II)	PP-I	C-10
Diretor Técnico (Dep. Nível I)	PP-I	XII	Diretor Téc. (Dep. Nível I)	PP-I	C-9
Diretor Técnico (Div. Nível I)	PP-I	X	Diretor Téc. (Div. Nível I)	PP-I	C-7
Diretor Técnico (Div. Nível I)	PP-II	X	Diretor Téc. (Div. Nível I)	PP-I	C-7
Diretor Técnico (Div. Nível II)	PP-II	XI	Diretor Téc. (Div. Nível II)	PP-I	C-8
Diretor Técnico (Div. Nível III)	PP-II	XII	Diretor Téc. (Div. Nível III)	PP-I	C-9
Diretor Técnico (Serv. Nível I)	PP-II	VIII	Diretor Técnico (Serv. Nível I)	PP-I	C-5
Assist. de Administração de Aeroporto	PP-II	62	Assist. de Administração de Aeroportos	PP-I	C-2
Diretor Geral (Depart. Nível II)	PP-II	XIII	Diretor Geral (Dep. Nível II)	PP-I	C-10
Diretor de Serviço	PP-II	VIII	Diretor de Serviço	PP-I	C-5
Inspector Regional do Ensino Médio	PP-I	VII	Inspector Regional do Ensino Médio	PP-I	C-6
Chefe de Serviço	PP-I	VIII	Chefe de Serviço	PS	C-6
Diretor Técnico (Serv. Nível II)	PP-II	IX	Diretor Técnico (Serv. Nível II)	PP-I	C-6
Diretor Técnico (Serv. Nível III)	PP-II	X	Diretor Técnico (Serv. Nível III)	PP-I	C-7
				PP-I	C-7
Mordomo (Div. Nível II)	PP-I	X	Mordomo (Div. Nível II)	PP-I	C-5
Oficial de Gabinete	PP-I	XI	Oficial de Gabinete	PP-I	C-8
Procurador Chefe	PP-II	X	Procurador Chefe (Div. Nível I)	PP-I	C-9
Procurador Chefe (Nível II)	PP-II	XII	Procurador Chefe (Div. Nível II)	PP-I	C-9
Procurador Geral (Depart. Nível II)	PP-I	XIII	Procurador Geral (Dep. Nível II)	PP-I	C-10
Procurador Subchefe	PP-I	C-2	Procurador Subchefe	PP-I	C-2
Procurador Subchefe	PP-II	IX	Procurador Subchefe	PP-I	C-2
Secretário de Estado	PP-I	C-10	Secretário de Estado	PP-I	C-10